

Antiguidade é posto: a Aldeia de Imbuí, conflitos e memórias (séculos XIX e XXI)

Antiquity is grade: Aldeia de Imbuí, conflict and memory (19th and 21st centuries)

Márcia Maria Menendes Motta¹

menendesmotta9@gmail.com

Resumo: As querelas sobre as áreas em tese pertencentes à União na região conhecida como Praia do Forte de Imbuí, Jurujuba, Rio de Janeiro, é o objeto deste artigo. Nele, pretendemos discutir os encaminhamentos da justiça sobre a área considerada de segurança nacional, além de analisar a produção das “verdades” sobre a região e os fios das memórias que legitimam a ocupação dos antigos habitantes da região, hoje em acelerado processo de expulsão. Para tanto, o texto revisita os embates sobre a área e apresenta os principais elementos que justificaram a inscrição da Aldeia no âmbito da denominação de comunidade tradicional, constituída no século XIX.

Palavras-chave: Aldeia de Imbuí, história e memória, conflito de terra, comunidade tradicional.

Abstract: The conflicts concerning the areas belonging to the Federal Government of Brazil in the region known as Forte do Imbuí beach, located in Jurujuba, Rio de Janeiro, are the object of this article. We intend to discuss the unfolding of the justice process about the area, considered a national security zone, as well as analyze the production of “truths” about the region and the memory threads which legitimize the occupation by ancient inhabitants of the region, nowadays facing an accelerated process of eviction. For that purpose, the text revisits the confrontations about the area and presents the main elements to justify the inclusion of the Aldeia, constituted in the 19th century, in the scope of traditional community denomination.

Keywords: Imbuí village, history and memory, land conflict, traditional community.

A Praia: lugar de conflitos

Para quem não a conhece, a Praia do Forte de Imbuí é de uma beleza inenarrável. Localizada no Bairro de Jurujuba, Niterói, e com apenas 700 metros de extensão, ela permite ver, pelo outro lado da Baía da Guanabara, dois dos mais destacados patrimônios naturais da cidade do Rio de Janeiro: o Pão de Açúcar e a Pedra da Gávea. De acesso restrito, ali só podem frequentar os familiares dos militares e as pessoas que tenham adquirido permissão do Exército. Considerada área de segurança nacional, o ingresso a este pequeno paraíso é dado após o preenchimento de uma ficha, cuja informações são analisadas por aquela instituição.

¹ Professora da Universidade Federal Fluminense. Campus do Gragoatá. Rua Prof. Marcos Waldemar de Freitas Reis, Bloco O, 24210-201, Niterói, RJ, Brasil.

Caso aprovada a sua inscrição, o pleiteante deve pagar 300 reais, pelo Guia de Recolhimento da União, podendo assim usufruí-la por três meses, a serem renovada, quando do término da concessão (Magalhães, 2015).

É provável que o seu encanto tenha sido mantido, exatamente pela dificuldade da maioria de desfrutá-la, já que em tese ela é parte integrante do conjunto intitulado: Forte de Imbuí. Os constrangimentos ocasionados pelo pedido de autorização, os embates sobre o direito de uso certamente são indicativos de um histórico de proteção da praia. Os cidadãos têm várias opções em Niterói, beneficiada por outras tantas de acesso livre.

Os moradores da localidade, em torno de 32 famílias, são formados por descendentes de militares, funcionários públicos e de antigos pescadores do local. Muitos deles já foram expulsos, por reiteradas iniciativas do Exército de impedir a atividade pesqueira na região. Há ainda uma expressiva presença de estudantes secundaristas e universitários. Sua principal liderança, Ailton Nunes Navega, de 65 anos, é aposentado pela Petrobrás, dedicando-se hoje à luta pela manutenção da Aldeia. É razoável supor que a denominação e a generalização do uso do termo comunidade tenham sido o resultado dos litígios que envolveram todas as famílias. Em outras palavras, eles não se reconhecem como pertencentes a um grupo étnico específico, e sim como moradores de uma localidade praieira que eles



Figura 1. Vista da Praia de Imbuí.

Figure 1. View of Imbuí Beach.

Fonte: Magalhães (2015).

denominaram de Aldeia, em razão da pretérita atividade pesqueira na região.

De qualquer forma, as discussões em torno da praia e de seu entorno são mais complexas do que imaginamos. Em outras palavras, o que parece simples, esconde uma situação no mínimo delicada, envolvendo a própria definição de praia, os pretensos direitos do Exército em área de segurança nacional, a situação dos moradores da localidade e suas visões sobre o espaço onde construíram suas casas e sua identidade de grupo.

Segundo os estudiosos, as praias brasileiras são os principais atrativos do país, e somam 82.800 hectares, “sendo que apenas 2,7% estão inseridas em territórios protegidos por Unidades de Conservação de proteção integral” identificadas como bens públicos de uso comum, assegurando-se o seu acesso livre, “em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica”, elas são objeto de intensas polêmicas, já que a restrição ao seu ingresso muitas vezes sublima uma querela sobre o direito à ocupação das terras ali localizadas, o que na prática redefine o espaço e desnuda as distintas interpretações sobre a história da ocupação do lugar, em terras da União².

Segundo dados recolhidos por Juliana de Castro e Rodrigo Pastore, há no país uma “singular situação onde a União é a maior detentora imobiliária e onde os milhões de habitantes da imensa faixa litorânea brasileira não têm, até os dias atuais, a segurança jurídica que imaginam ter sobre seus imóveis”. Ainda segundo os autores, “no Estado de Santa Catarina, estima-se que haja um total de aproximadamente 150 mil terrenos em tal situação” (Castro e Pastore, 2011).

No Rio de Janeiro, as polêmicas acerca das áreas litorâneas somam-se a dezenas. Na Ilha Grande, Angra dos Reis, por exemplo, os conflitos envolvem a comunidade da Vila do Aventureiro, os responsáveis pela preservação da área de proteção ambiental e os agentes imobiliários. Ali, os habitantes são identificados como caçaras, cuja sobrevivência está pautada na agricultura de subsistência e especialmente na pesca. Inseridos na área de reserva Biológica da Praia do Sul, a permanência dos moradores é impactada pela restrição de acesso à exploração de recursos naturais (Medeiros e Nascimento, 2010). Em Parati, os caçaras habitantes da Praia Grande da Cajuíba também são atores de cotidianos embates, en-

² Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas e as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contêm a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; 35 V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (Brasil, 1988).

volvendo uma superposição de leis de proteção ambiental, indefinições do espaço a ser preservado e o processo de valorização acelerado daquelas terras.

Mesmo em Niterói, um município de alto Índice de Desenvolvimento Humano, há situações não menos trágicas, revelando que as discussões na região de Imbuí não são uma exceção. No morro das Andorinhas, situado na região Oceânica entre Itaipu e Itacoatiara, alguns habitantes foram sistematicamente expulsos, a despeito do fato de que os estudos antropológicos demonstram que eles lá habitam desde o oitocentos. “Vinculados por laços de parentesco e afinidade, estes moradores distribuem-se por 14 casas de alvenaria e algumas de pau a pique, construídas no final do século XIX” (Mota, 2007).

Em contraponto a isso tudo, há uma história de ocupação que remonta, em determinadas situações, a mais de um século. Nestes casos, a história é invocada como testemunha das comunidades e se torna a chave para se dar a conhecer a legitimidade de muitas das experiências de ocupação no país. É o que veremos, a partir dos embates que envolveram a Aldeia de Imbuí. Antes disso, porém, é preciso apresentar alguns dos processos que culminaram na tentativa de expulsão dos habitantes da Aldeia.

As múltiplas maneiras de se expulsar

Em 23 de junho de 2015, o Exército Brasileira realizou a desocupação forçada de muitos dos residentes da Aldeia de Imbuí, a partir de um argumento central: o Forte havia sido construído no século XIX, o que implicaria afirmar que a consagração do domínio do Estado sobre aquelas terras não é passível de questionamento. Em outras palavras, a existência do Forte – sua materialidade inquestionável – seria anterior à existência de uma comunidade, onde alguns de seus integrantes têm hoje a idade de noventa anos, filhos e netos de antigos habitantes.

Os processos de expulsão da comunidade impressionam pela força desmedida impetrada pelo Exército em pleno século XXI. Poucos jornais noticiaram o evento, mas vereadores de Niterói e do Rio de Janeiro foram chamados para mediar a discórdia. Mesmo assim, a instituição impediu a entrada de autoridades e várias casas foram destruídas, sem nenhuma indenização. Em maio de 2015, o Supremo Tribunal havia concedido o direito à reintegração de posse para a União, o que lhe permitiu dar continuidade ao desmantelamento da comunidade, naquela ocasião com cerca de 32 famílias. Alguns indícios

apontam, no entanto, que a área chegou a ter dezenas de famílias e que a proscricção foi realizada em vários momentos da história republicana.

Um olhar mais atento sobre a história da ocupação do lugar suspende a história reproduzida pelo órgão para assegurar o seu direito sobre aquelas terras. É fato que a primeira tentativa de ocupação pelo Ministério da Guerra é de 1863, quando se tinha em vista construir um forte composto de dois andares de baterias. O projeto dos anos 60 do século XIX não foi adiante. Em razão da crise financeira dos anos 70 do oitocentos, o governo decidiu não dar prosseguimento às obras do que seria conhecido mais tarde com o nome de Forte do Imbuí. Apenas a partir de 1893, logo após a proclamação da República, é que o lugar foi militarmente ocupado, em razão da revolta do mesmo ano³. Somente em 1895, há indiscutivelmente a formação de uma Comissão de “Fortificações e Defesa do Litoral do Brasil”, responsável pela construção do Forte. A obra foi inaugurada em 1901, conforme dados do próprio Exército e em 1907 passou a se chamar Fortaleza do Imbuí.

A Construção da Fortaleza de Imbuí parece, à primeira vista, consagrar o princípio constitucional que rege à noção de Segurança Nacional. Em nome dela, as terras de marinha pertencem à União. No entanto, a expulsão em julho 2015 deste ano esconde – de fato – as várias contendas produzidas pela Instituição em anos anteriores e ao menos relativizam a assertiva de que aquelas terras são histórica e indiscutivelmente áreas da União.

De todo modo, as discussões jurídicas sobre as terras do Forte de Imbuí ou Aldeia do Imbuí, como defendem os moradores, revelam um emaranhado jurídico de difícil análise. As distintas decisões, as suspensões e reafirmação das ações de despejo sinalizam, no entanto, que as forças em jogo são capazes de produzir um discurso que sustente a sua versão da história da ocupação do lugar. Assim, se o campo jurídico é “o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito” (Bourdieu, 1989) é fato de que apesar das forças serem marcadamente desiguais – a União, por um lado, e a comunidade por outro – há alguns integrantes do grupo que conseguem apropriar-se do discurso jurídico, acionando – por conseguinte – o efeito da universalização do direito (Bourdieu, 1989). Neste sentido, ambas as partes operam dentro dos mesmos códigos legais para reafirmar ou negar o direito da União sobre aquelas terras.

Além disso, no interior da comunidade – que se deseja uma – as distintas resoluções sobre as casas também desnudam as divisões sociais do grupo, já que alguns têm recursos para acionar o Direito, enquanto outros são mais

³ Refiro-me à Revolta da Armada de 1893, liderada pelo contra-almirante da Marinha, Custódio de Melo, interessado em candidatar-se à sucessão de Floriano Peixoto (Revolta da Armada, 1893-1894).

suscetíveis à expulsão quase que imediata. É possível supor, por exemplo, de que os pescadores tenham sido os primeiros a sair.

A destruição da comunidade de pescadores é destaque na imprensa vinte anos antes do processo de expulsão de 2015. Em 19 de fevereiro de 1995, o Jornal *O Dia* registrou em manchete de que o paraíso [estava] perdido. O jornal informava a existência de 50 famílias que “há cerca de dois anos [...] tiveram que incorporar a sua rotina o hábito de colecionar proibições” e afirmava:

Num trabalho em que muitos homens sobreviviam da pesca, é proibido pescar. Num bairro onde ninguém tem telefone, é proibido usar o único orelhão instalado. [...] A última proibição, de 9 de fevereiro, caiu como uma bomba na aldeia. Os moradores não podem entrar pela guarita que dá acesso a Jurujuba, só pela guarda de Piratininga (O Dia, Rio de Janeiro, 19/02/1995, p. 16).

A notícia, veiculada em um jornal de grande apelo popular, obviamente desnuda uma estratégia de constrangimento e de asfixia das possibilidades de sobrevivência dos que viviam da pesca; estratégia este frequentemente utilizado para impor a saída de caiçaras. Além disso, é digno de registro de que a proibição de entrada pela guarita de Jurujuba visava pôr fim à passagem dos moradores por aquela entrada, reafirmando assim o seu direito de acesso sobre as terras que acreditam ser suas. Por outro lado, a permissão de uso pela guarita de Piratininga parece demonstrar de que não havia condições de expulsar os moradores a um só tempo, impedindo-os de transitar pela outra entrada da aldeia.

Também não restam dúvidas de que o constrangimento provocado em 1995 era a antessala do processo aberto um ano depois, o de 1996, envolvendo um militar reformado, morador da Aldeia. Em 03 de junho daquele ano, a Procuradoria da União em Niterói havia proposto uma ação de reintegração de posse contra um dos habitantes e sua esposa. Segundo o processo, eles teriam ocupado irregularmente o imóvel da União, assim como outros posseiros, “em posse precária e clandestina da utilização de um bem público, pertencente à coletividade” (Procuradora Seccional da União de Niterói. Ação de Reintegração de Posse. Réus: João da Silva e Maria José⁴).

A morte de João alguns anos depois parece ter sepultado também o reconhecimento pelo direito de suas terras. Em 2013, o Supremo decidiu de que ele não tinha direito aquelas terras, o que implica dizer de que ao menos em tese ele não conseguiu transmitir seu patrimônio. Os moradores

loais afirmam, porém, que ao menos um dos seus filhos ainda lá reside. De todo modo, a decisão jurídica ainda não terminou, a despeito da decisão daquele ano de 2013, onde

O conteúdo probatório constante dos autos, permite inferir o caráter esbulhatório de que se reveste a posse dos Réus, que fora devidamente notificado a desocupar o imóvel, localizado nas dependências do Forte Imbuí, que por sua natureza constitui imóvel de propriedade da União Federal. Releva notar que a ocupação deste imóvel, como dos demais localizados no mesmo local, encontra-se norteada por critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública em permitir, ou não, o seu uso (União Federal (Procurador: Cecilia Maria Martins Antunes) x espólio de João da Silva e outros, 2013).

A história de João evidencia ainda outra faceta das querelas envolvendo as forças armadas. Ele era sargento do exército, militar reformado. A demanda pela preservação de suas terras na Aldeia de Imbuí era também respaldada por sua inserção profissional. Logo, ao contrário de muitos pescadores que ali moravam, João e sua família tiveram ao menos a chance de apelar à justiça.

Outro processo, aberto em 1991, também indica a dificuldade da justiça em consagrar as terras como pertencentes à União e talvez explique a ação de deslegitimação da presença dos moradores no local, como se viu na reportagem de 1995. Neste caso, a União Federal tornou-se ré por um processo aberto pelo espólio de Pedro Cardoso e outros. Segundo a ação, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro havia cancelado o registro de transcrições de terras naquela localidade, pressupondo – portanto – “de que a União Federal sempre teve a posse mansa e pacífica da área questionada”.

A alegação de que a União teria a posse e não o domínio, colocava a União em intrincadas relações, já que é

*Sabido que posse e domínio não se confundem, nem são conflitantes entre si, a simples declaração de posse da União, máxima em região infestada de servidões militares, não bastaria *per se*, para afastar a legitimidade do domínio do espólio-autor sobre a gleba descrita nos títulos de propriedade levada a registro (Poder Judiciário. Justiça Federal de Primeira Instância. Autor: Espólio de Pedro Cardoso. Réu: União Federal).*

Ao menos naquela ocasião, as terras outrora pertencentes a Pedro Cardoso foram consideradas legais

⁴ Os nomes foram alterados para proteger os pleiteantes e suas famílias.

e seus títulos mantiveram-se como marcas escritas da “segurança da propriedade”. Além disso, revela que aquela família já havia procurado ter acesso a um documento legítimo que pudesse assegurar, não somente a sua posse, mas também o seu domínio. Neste caso, o registro de imóveis da área era, sem dúvida, um documento mais difícil de ser ignorado, posto que ele se insere como “serventia da Justiça encarregada de trasladar para os seus livros os atos jurídicos relativos aos bens imóveis, dando publicidade a estes atos que então se presumem autênticos, seguros e eficazes contra todos” (Vallim, 1984).

O histórico dos conflitos que envolve a região não se constitui em algo recente. Em Ofício datado de 26 de novembro de 1964, presente no processo de Apelação Civil de 1969, a Diretoria do Patrimônio do Exército reconheceu que a servidão militar ali existente poderia ser “próprio nacional sujeito a aforamento ou de propriedade particular”. Em outras palavras, a despeito da decisão final daquele processo, a Diretoria identificou um feixe de direitos aos moradores que poderia se distinguir como um do domínio útil ou o domínio pleno da área ocupada. Isso significa dizer que em plena Ditadura, o governo brasileiro não ousou desconhecer a história da ocupação do lugar, talvez porque a memória da comunidade estivesse ainda muito viva e compartilhada pelos que lá habitavam.

As múltiplas decisões sobre os vários embates, a ampla gama de atores sociais envolvidos, as várias instâncias de acesso à justiça impedem uma leitura precipitada sobre os litígios. Há vários momentos históricos no âmbito de uma continuidade: as tentativas de pôr fim à comunidade existente em Imbuí. É possível mesmo identificar vários períodos: as disputas ocorridas no período da ditadura, as querelas levadas adiante no contexto da redemocratização e – como vimos – as contendas mais recentes, entre 1995 e 2015.

Em diversos processos abertos ainda nos anos 70 é possível dar a conhecer que a União e seus representantes encontravam dificuldades para consagrar a área como de segurança nacional. Foi preciso, por conseguinte, produzir um laudo mais embasado para impor “a verdade da ocupação”. A partir daí as dificuldades dos moradores se tornaram cada vez maiores, já que nos processos posteriores aos anos 80, a versão da União não se restringiu tão somente às prerrogativas legais que embasariam a área como próprio nacional e a construção do forte. “A verdade” da ocupação pautou-se na História, escrita pelo sociólogo Luiz Cláudio Pereira Leivas, hoje procurador da União, e responsável por produzir um relatório, em resposta a um ofício da Marinha que “tendo em vista interesses da marinha em terrenos localizados em Jurujuba e Imbuí - Niterói”, a instituição solicita “documentação e plantas e tudo que contiver histórico” dos referidos terrenos (Ministério da

Marinha. Comunicações in Relatório sobre as terras de Piratininga e Imbuí).

A história, o relatório e o sociólogo

A produção do relatório realizado pelo sociólogo é pautada num conjunto de fontes históricas que teriam como função legitimar a ocupação da área, antes mesmo da fundação do Forte. A antiguidade da ocupação produziria assim um efeito dominó: destruiria a cadeia sucessória de ao menos cinco pretendentes que se apresentavam como donas de partes daquelas terras e já haviam entrado na justiça, ao menos desde os anos 60. Nas palavras do relator:

É curioso observar, ainda, que todos os particulares demandam contra a União apresentando seus títulos como ‘líquidos e certos’, apesar de estarem todos sobrepostos, salvo esmagadora prova em contrário (Relatório sobre as terras de Piratininga, Imbuí, 1980, grifo do autor do relatório).

Havia, segundo o procurador, títulos coincidentes. Um dos pretendidos alegava ter posse na região, a despeito de um embargo em 1934. O segundo era herdeiro de uma antiga proprietária e ganhara – em data não mencionada – uma ação contra a União. Um terceiro invocava ter terras originárias de uma ocupação em 1862, mas esta era objeto de disputa de um quarto pleiteante. Outro pretendente apoiara-se na lei de usucapião para consagrar seu direito em terras da Várzea de Jurujuba. Neste último caso, “a União reintegrou-se na posse e está demandando contra outros invasores”. Ao que parece, o relatório não serviria apenas para pôr fim às interpretações conflitantes daqueles processos em curso, mas se tornaria um argumento de autoridade para sepultar as demandas iniciadas por outrem.

Em primeiro lugar, há apresentação do “Quadro das fortificações e respectivos canhões da cidade do Rio de Janeiro, em 1711” feita – segundo o autor – por Gilberto Ferrez e refere-se à demonstração do arsenal da Coroa, em resposta à invasão francesa no Rio de Janeiro. A inserção no relatório, do quadro dele produzido não era mero detalhe. Tratava-se de um historiador, dedicado a escrever sobre a cidade do Rio de Janeiro e neto do famoso fotógrafo Marc Ferrez. Gilberto Ferrez havia integrado o Conselho do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e foi também sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. A escolha do quadro, produzido a partir de informações de vice-reis e viajantes, sinalizava a construção de seis baterias na Praia de Fora (do Saco), como outrora se chamava a região. Logo, a eficácia simbólica de uma

simples relação de canhões não estava somente assentada na propriedade do discurso, mas também na “propriedade de quem a pronuncia e as propriedades da instituição que o autoriza a pronunciá-las” (Bourdieu, 1982).

Em segundo lugar, o sociólogo apresenta a *Plan de la Fortification, commencée sur la Praya de Fora, située à l'est, hors la Baye*, desenhado pelo sueco Jacques Funk, em 1768, “provando categoricamente não haver interrupção dominial entre os muros e a Praia de Dentro”, além de outra do mesmo autor, produzido no mesmo período e por outro ângulo. Ambos os desenhos foram feitos por ordem do vice-rei do Conde de Azambuja que, seguindo as determinações de seu antecessor (Conde da Cunha) almejava reforçar a defesa da Baía.

A quase obsessão por consagrar a área como atemporalmente pertencente à União se manifesta na inclusão do “*Plan de la Baye de la Ville de Riogênnaire... pris para Lescadre que commendo it M. Duguay Trouin, en 7 Bre. 1711*”, planta feita pelo Engenheiro Brulot, um dos capitães da esquadra francesa que invadiu o Rio de Janeiro naquele ano, evidenciando “a superioridade do poder bélico da esquadra invasora, a qual é representada bem maior que o seu verdadeiro tamanho: os 18 navios perfilados se assemelham a um gigante adentrando a barra” (Martins e Filgueiras, 2011)

Não nos interessa aqui discutir a complexa história que envolve a invasão francesa no século XVIII, o papel das fortalezas e a eventual responsabilidade do governador e das Câmaras do Rio de Janeiro no processo de

usurpação do território do Rio de Janeiro pelos franceses. Fernanda Bicalho tem se dedicado a desvelar as tramas de negociação e confronto no processo de ocupação da cidade (Bicalho, 2003). Para os efeitos deste trabalho, porém, é importante considerar a força impactante de mapas históricos na construção da “verdade” de ocupação do lugar.

O último mapa inserido no relatório é de autoria do engenheiro militar José Correa Rangel de Bulhões, desenhado em 1796 e intitulado “Plano da Cidade do Rio de Janeiro”.

A inserção deste plano tinha um intento manifesto: comprovar a antiguidade da ocupação da União (antes mesmo de sua existência institucional), em detrimento das discussões sobre os pretensos direitos de “posseiros” sobre aquelas terras. Sua escolha também não parece aleatória, haja vista que o seu autor era um engenheiro militar, cuja história, ainda pouco conhecida, estava atrelada aos esforços de urbanizar a cidade do Rio de Janeiro. Um olhar mais atento ao mapa, porém, revela que ele faz referência à Praia de Imbuí, sem qualquer sinalização de ocupação.

Os mapas são sempre representações selecionadas de determinada realidade. Eles podem nos informar “muito mais sobre o universo cultural do seu autor e de seu público consumidor do que sobre a área representada (Furtado, 2012). O vigor desconcertante de seus traços parece expor uma linguagem neutra, mas a sua confecção e seus usos expressam antes de tudo o poder de quem os fez, quem o mandou fazer e quem – como no caso em tela – os usou. Além disso, “ao contrário do que usualmente



Figura 2. Plano da cidade do Rio de Janeiro, 1796.

Figure 2. Plan of the city of Rio de Janeiro, 1796.

Fonte: José Correa Rangel de Bulhões. Plano da Cidade do Rio de Janeiro, 1796 (Biblioteca Nacional Digital Brasil, s.d.).

se pensa, não raro, é o mapa que precede o território e não o contrário” (Furtado, 2012). Assim, e neste sentido, o propósito do relator era inserir as representações visuais como provas cabais da antiguidade do direito da União, desconsiderando assim, um histórico de ocupação ou uma outra versão dos que pleiteavam o direito àquelas terras.

O sociólogo ainda registra não ter havido nenhuma concessão de sesmarias naquelas áreas. A seu ver, mesmo que elas tivessem sido concedidas, não se constituiriam em títulos de domínio “sem as formalidades exigidas pelas leis da época, em especial o Alvará de 25 de janeiro de 1809”. Assim, o autor fazia referência ao documento (do dia 05, e não 25), que explicitava a finalidade de “remediar o abuso de se confirmarem as sesmarias sem proceder a necessária medição e demarcação das terras concedidas” (Motta, 2012a). Ao apostar na inexistência de sesmarias na localidade, ele também ignorava a presença de pequenos lavradores pobres e pescadores, numa região da Baía da Guanabara, impulsionada pelas intensas transformações advindas da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, em 1808.

Para terminar, o responsável pelo relatório afirmava categoricamente de que “não era admitida a propriedade particular nas vizinhanças das fortificações, e só encontraremos um núcleo humano tolerado: Itaipu, no chamado “Canto do Prato, objeto de estudo anterior por parte desde departamento”. E concluía: Lamentável é que, graças ao ardil e a manha, títulos tenham sido gerados por particulares, à revelia do Governo”.

Parece-nos óbvio que o autor procurava ignorar que a própria criação de vilas e freguesias no século XIX colocava em cheque o argumento de que a área não teria tido nenhum habitante. Quando da criação da Vila Real da Praia Grande, suas freguesias eram São Sebastião de Itaipu, São Lourenço e São Gonçalo. Em 1835, elevada à condição de cidade, Niterói passou a ter ainda as freguesias de Nossa Senhora da Conceição de Jurujuba e Nossa Senhora dos Cordeiros. Somente após a proclamação da República, São Gonçalo, Itaipu e Cordeiros passaram a integrar o novo município de São Gonçalo, sendo Itaipu devolvido à Niterói pouco tempo depois. (Motta, 1997). Em outras palavras, a distribuição da população em freguesias tinha ligação direta com o aumento populacional incentivado com a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil.

Além disso, a simples criação de uma freguesia intitulada Jurujuba abre uma janela de investigação que, no contrapelo da história rascunhada pelo sociólogo, confirma a legitimidade da ocupação dos moradores que ainda lá estão. Dessa forma, não é tão fácil apostar na legalidade dos argumentos dos defensores da União, mas os moradores também registram uma história mais recente do que de fato ela é.

A História a contrapelo: da invisibilidade à visibilidade dos moradores de Imbuí

Os moradores da Aldeia – através de seus principais representantes – têm uma outra versão sobre a primeira ocupação do local. Segundo eles, no ano de 1886 chegaram, vindos de Recife, Flora Simas de Carvalho e seu pai. Ali, “num lugar totalmente deserto e sem vias de acesso”, Flora fundou a Aldeia, tornando-se matriarca da família, após casar-se com Francisco Bessa de Carvalho. Ela teria sido a responsável também por incrementar a pesca na região. Além disso, segundo os dados dos mesmos moradores, em 1889, Flora, (cujo apelido é Iaiá) teria outro papel essencial na formação da aldeia. Conhecida como excelente bordadeira, ela foi convidada pelo Presidente da República Marechal Deodoro da Fonseca para bordar a primeira bandeira do Brasil, hoje parte do acervo do Museu Imperial.

A data de 1886, quando da chegada de Dona Flora, não é fortuita. Ela consolida uma visão de ocupação anterior à datação aceita pela Marinha, a de 1893, quando em razão da revolta da Armada, há um esforço efetivo de ocupar o lugar. De qualquer forma, os moradores parecem ter indícios que fortalecem à antiguidade da ocupação.

Uma placa, jogada no lixo, mas recuperada por uma das mais importantes lideranças da localidade, revela que a inauguração do Forte Imbuí ocorreu em 24 de maio de 1901 e de que sua construção se deu entre os anos 1894 a 1901. De qualquer forma, se a memória é sempre feita de escolhas - o que esquecer, o que lembrar, o que lembrar - é também instigante perceber que os moradores reafirmam a ocupação no início do século XX, mas a história é bem anterior.

Ademais, as disputas jurídicas – tal como as memórias – são sempre marcadas por distintas interpretações sobre a história da ocupação do lugar. Logo, talvez seja mais prudente acionar uma fonte, cujo objetivo jamais foi o de assegurar a propriedade de um lado ou do outro; apenas o de registrar o que era então compartilhado pelos que lá habitavam. Refiro-me a uma documentação conhecida pelo nome de *Almanaque Laemmert*.

Editado pela Typographia Universal Laemmert, criada pelos irmãos Laemmert, integrantes da primeira geração de editores no mercado de livros no Brasil, o *Almanaque Laemmert* foi publicado anualmente, entre os anos de 1844 e 1889. “Sua edição era financiada pelos próprios assinantes e tinha como objetivo listar as principais personalidades de cada município da Província do Rio de Janeiro” (Machado, 2011). Em razão de sua importância para as pesquisas sobre o século XIX, toda a documentação

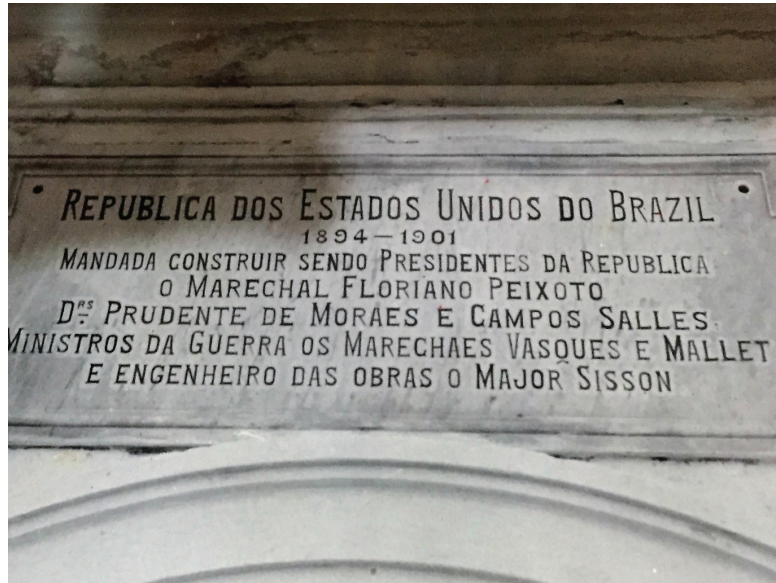


Figura 3. Placa de inauguração do Forte de Imbuí.

Figure 3. Inauguration plate of the Imbuí Fort.

Fonte: Placa de Inauguração do Forte de Imbuí. Acervo pessoal de uma das lideranças da Aldeia.

foi digitalizada e colocada em acesso aberto pelo *Center for Research Libraries*. A mencionada fonte é considerada até os nossos dias um instrumento indispensável de consulta por apresentar as nominatas de comerciantes, juízes de paz, vereadores, delegados, proprietários e lavradores de cada freguesia.

Alguns dados presentes no mencionado Almanaque complexificam a história contada pela União e sinalizam a legitimidade dos argumentos expostos pelos remanescentes dos primeiros moradores do local. Como já havia informado, a primeira tentativa de construir o Forte ocorreu em 1863. Quatro anos depois, antes mesmo do governo desistir de construí-lo, o Almanaque apontou a existência de dois proprietários em Imbuhy: Manoel Ferreira Monteiro e Sotero José Viçoso e Filhos. Havia no mesmo lugar um negociante de nome Hilário Antônio da Silva. Além disso, um dos parentes de Viçoso, João José Viçoso, era Inspetor de quarteirão, cargo que no século XIX expressava uma atuação de polícia indiscutível (Almanaque Laemmert, 1869). O posto havia surgido a partir do Código de Processo Criminal de 1832 que regulamentou o artigo de número 162 da Constituição de 1824. Como se sabe, pelo artigo sétimo daquela Constituição:

8

Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a Lei determinar (Brasil, 1824).

Assim, o Inspetor de Quarteirão tinha como função salvaguardar o interesse dos moradores. O Quarteirão propriamente dito deveria ter no mínimo 25 casas ou fogos. Por conseguinte, a simples menção do nome de João José Viçoso como Inspetor na localidade de Imbuhy torna indiscutível o fato de que o governo Imperial reconhecia a existência de vários moradores (no mínimo 25 famílias) na localidade, já que tal posição era uma concessão, onde o titular tinha como função vigiar e mediar pequenos conflitos no espaço geográfico de sua jurisdição (Genovez, 2014).

Em síntese,

Os inspetores de quarteirão eram selecionados pelos juízes de paz entre a população dos distritos e, então, propostos à Câmara Municipal – que se encarregava da aprovação de seus nomes. Sendo considerados como “uma autoridade na porta das casas”, eles deveriam ser escolhidos entre os cidadãos maiores de 21 anos, que soubessem ler e escrever e que gozassem de boa reputação em seus quarteirões – não devendo, ainda, estarem qualificados para o serviço ativo da Guarda Nacional. Recebiam uma parcela considerável de poder para coibir a prática de atos delituosos – zelando pelas propriedades e pelo sossego de todos aqueles que moravam em seu quarteirão (Da Silva, 2007, grifo meu).

A inclusão de dois nomes na relação de “Proprietários de outras fábricas na Barra de Piratininga”, localizadas em Imbuhy é ainda um dado indiscutível. No século XIX,

a palavra propriedade já havia adquirido o sentido que tem hoje. As distinções relativas ao domínio partiam do pressuposto que o domínio iminente do império sobre os bens dos cidadãos poderia exercer-se “conforme a necessidade ou utilidade da República, e circunscrever em certos limites a livre faculdade de os cidadãos usarem tal coisa”. Havia, no entanto, um dado incontroverso: “o direito, que compete ao dono, de excluir os outros do uso de coisa sua, não pode ser tirado por lei nenhuma, visto que invade a natureza e essência do domínio”. Do mesmo modo, quando da publicação do famoso Dicionário de Bluteau já era consensual que a palavra Propriedade queria dizer: “Bens de Raiz, como domínio e poder absoluto para os vender, empenhar e dispor deles. Os Jurisconsultos dizem Proprietas” (Bluteau, 1720). No mesmo sentido, o termo já queria informar uma qualidade específica, “o que é de cada um”, e o de proprietário, “o que tem a propriedade de alguma coisa” (Pinto, 1832).

O que poderia ser considerado um equívoco pontual, a ser corrigido em anos posteriores, é reafirmado no *Almanaque Laemmert* de 1870. Nele, a Fortaleza que então se chamaria Pedro II, é ressaltada como um patrimônio a ser construído com grande expectativa:

Este formidável baluarte, que se ergue como um colosso na ponta do Imbuby, e que domina toda a barra em correspondência com os demais fortes, há de por certo um dia, mas tarde, encher de orgulho a memória daquele que, assentando-lhe a primeira pedra, concedeu-lhe seu nome augusto. Toda a obra em construção, e presentemente paralisada, apresenta a maior solidez e primor d'arte, e oxalá o nosso governo não esmoreça ante essa obra de tanto alcance, e que ela se conclua sob o ponto de vista de defesa (Almanaque Laemmert, 1870).

Logo abaixo, mantinham-se os nomes dos proprietários Manoel Ferreira Monteiro e Sotero José Viçoso e Filhos, como “Proprietários de outras fábricas na Barra de Piratininga”.

Em suma, para além dos interesses do que se convencionou chamar de segurança nacional, há evidências claras de que havia moradores naquela localidade e reconhecidos pelos seus. O *Almanaque Laemmert*, editado pelos irmãos franceses, era uma das formas que o governo imperial se utilizava para divulgar leis e decisões dos homens da província. A simples menção da existência de proprietários e de um inspetor de quarteirão no século XIX colocam-nos na direção de que a reivindicação dos moradores que ali residem nos dias de hoje parece-nos justa.

Há ainda algo não menos surpreendente. Em recente pesquisa, o jovem investigador Marcelo Nunes

encontrou uma nota no Jornal do Comércio de 12 de dezembro de 1849, onde o oficial de justiça consagrava, nos termos da lei, a propriedade da fazenda da Barra de Piratininga a Sotero Cayo Monteiro, seus irmãos e cunhados. Foram testemunhas da decisão dois outros moradores: Antônio José de Abreu Silva e Adeodato Pereira de Martins (Jornal do Commercio, 12/12/1849, p. 3). Aquele jornal era então reconhecido como o mais importante do século XIX e havia sido fundado em 1827.

Mais interessante ainda é desconfiar que aquela querela não havia terminado no ano de 49, já que – ao que parece – nenhum deles compareceu à paróquia para registrar suas terras, conforme o Registro Paroquial de 1850, regulamentado quatro anos depois. Também nos parece estranho que não se tenha registro paroquial de nenhuma propriedade na freguesia de Jurujuba, hoje sob a guarda do Arquivo do Estado do Rio de Janeiro. Não menos impactante é o processo aberto em 1847 para desapropriar terras de Carlos Tross e Jacinto Inácio de Albuquerque, em Jurujuba, como ao intento de captar água (Arquivo Nacional. Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro. Réu: Carlos Tross). O que quero afirmar é que a região não estava desabitada, ao menos a partir da segunda metade do século XIX, e se as querelas de outrora são importantes para o historiador é porque elas abrem uma janela de investigação que fundamenta um passado de ocupação muito mais complexo do que tendemos a ressaltar quando se quer firmar a origem da propriedade de alguns.

O certo, porém, é que nos anos oitenta tudo leva a crer que já existiam grupos familiares que lá habitavam. As informações presentes no livro de batismo da Paróquia de São Sebastião de Itaipu no ano de 1881, por exemplo, indicam a existência de filhos de netos de Sotero José Viçoso, assim como ele e Manuel Ferreira Monteiro aparecerem como testemunhas de batismo de filhos de pais nascidos em Guimarães e estabelecidos no local. (Livros de Batismo, 1881). Uma pesquisa mais detalhada nesta fonte recuperará parte da cadeia sucessória dos que lá habitavam nos oitocentos. Isso certamente permitirá definir o processo de transmissão do patrimônio perdido na poeira do tempo.

O que reitero é que há indícios de que as ocupações pelos moradores tenham surgido via o apoderamento inaugural dos proprietários listados pelo *Almanaque Laemmert*. É possível também que parte dela tenha se dado pelos filhos e netos da bordadeira Iaiá, além das histórias perdidas dos pescadores, já expulsos.

Mas, quaisquer sejam os caminhos do Direito nas decisões discordantes e dramáticas que envolvem as famílias que ainda lá residem, é possível afirmar que a Aldeia de Imbuí se inscreve na categoria de comunidade tradicional? É o que veremos nas últimas páginas deste texto.

Em nome de uma conclusão: Comunidade tradicional e antiguidade da ocupação

As definições mais recorrentes sobre *comunidade tradicional* têm apostado na noção de que ela se constitui por grupos que – de alguma forma – tendem a preservar o território que habitam. Segundo os antropólogos, o conceito seria “propositadamente abrangente” e tais comunidades se caracterizariam, em suma, por terem tido, ao menos em parte

uma história de baixo impacto ambiental e de que têm no presente interesses em manter ou em recuperar o controle sobre o território que exploram. E, acima de tudo, estão dispostos a uma negociação: em troca do controle sobre o território, comprometem-se a prestar serviços ambientais (Cunha e Almeida, 2001).

Uma definição mais recente, oriunda do campo da geografia dá destaque à territorialização destes grupos. Segundo Brandão e Leal (2012); as comunidades tradicionais poderiam ser definidas como:

a – Herdeiras de povoadores ancestrais, distantes da atual geração o bastante para que seus nomes, suas datas e seus feitos estejam totalmente apagados de registros históricos e/ou sejam revividos na memória como uma

saga fundadora ou um pequeno repertório de mitos;
b – Herdeiras de povoadores ancestrais reconhecidos, de tal maneira que os dados de origem da geração fundadora estão estabelecidos como registros (não raro documentos pessoais ou cartoriais de fundação de lugar ou doação de terras) e cuja linha de sucessão de modo geral pode ser traçada até a presente geração;
c – A geração atual é ou se reconhece, desde um tempo passado, mais ainda presente na vida dos mais velhos ou na memória ativa de seus filhos, como fundadora original do lugar em que vive e da comunidade que constitui;
d – Uma leva de povoadores chega a um lugar e estabelece ali, em termos de uma ‘atualidade presente’ uma comunidade com características culturais e identitárias que a aproximam de comunidades tradicionais mais antigas ou mesmo ancestrais. Muda-se, neste caso, um lugar atual de vida, mas não um modo antecedente de vida (Brandão e Leal, 2012, p. 01).

A despeito da abrangência do conceito, expresso também na legislação que em tese regularia a matéria, o Decreto número 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, a definição proposta pelos geógrafos coloca no centro do debate uma questão fulcral: a antiguidade da ocupação (Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007) (Brasil, 2007).

A antiguidade, no entanto, nem sempre é singular, pois o processo histórico de ocupação de um território



Figura 4. Manifestação contra a desocupação da Aldeia de Imbuhy.
Figure 4. Demonstration against the eviction of the Village of Imbuhy.
Fonte: Fotos Públicas (2015).

pode ter se dado por várias entradas, configurando-se mais tarde em algo identificado como comunidade. O caso da Aldeia de Imbuí é assim um exemplo emblemático. Há famílias que são descendentes dos primeiros proprietários reconhecidos no *Almanaque Laemmert*. Há um outro processo de ocupação, provavelmente iniciado quando da entrada de Iaiá na região, a famosa bordadeira da bandeira, rememorada - inclusive - em distintos contextos. Há presumivelmente os descendentes de antigos pescadores, hoje quase todos expulsos.

Neste emaranhado de histórias, a memória da comunidade se firma e se reinventa nos contextos diversos das tentativas de expulsá-la. Para resistir, os moradores fortalecem suas identificações nas lutas contra o Exército e o argumento de ser a área uma região de segurança nacional. Se a memória é “um fenômeno sempre atual, um elo vivido no eterno presente” (Nora, 1993), para os historiadores ela se consolida como elemento de legitimação do passado, quando há evidências empíricas que confirmam as leituras (ainda que distorcidas, simplificadas, incompletas) dos que a acionam. Assim, o poder desta “memória aglutinadora é realimentada, reforçada, reinventada constantemente, principalmente em situações em que uma reflexão externa tenta solapar ou minar os elementos que unem o grupo e lhe conferem um sentido particular (Motta, 2012b).

Ademais, tal como nos estudos assentados na discussão sobre o direito às terras dos índios, não há sentido em exigir uma dada noção de imemorialidade da ocupação para que a área seja reconhecida como tradicional. A história da Aldeia desnuda, portanto, que há distintas versões sobre a história da ocupação do lugar. O que une os moradores é o reconhecimento compartilhado de que eles lá estão há décadas e nada é capaz de impedir que esta interpretação se firme enquanto uma identidade do grupo.

Por outro viés, o argumento do Exército é assentado numa visão a-histórica de ser a área de segurança nacional; algo que foi datado no início da República, mas cuja fundação concreta se impôs em anos bem mais recentes, quando iniciaram os processos de expulsão. A partir de 1980, tendo por base um relatório elaborado por um sociólogo, consagra-se a visão que a área é parte integrante dos bens da União, antes mesmo que esta noção se torne parte do corpus legislativo do Estado Brasileiro; algo que só pôde ser construído a partir da Independência do Brasil, em 1822⁵. Além disso, nunca é demais perguntar: o que interessa hoje uma área de segurança nacional, onde sequer a propriedade de outrem está minimamente firmada, nem mesmo a da União?

Também nunca é demais lembrar: se a propriedade é uma ficção jurídica, isso implica afirmar que os vizinhos

devem admitir outrem como confrontantes, ajustando assim um território concreto, legitimado. No caso em questão, a comunidade sempre reconheceu que parte das terras são de fato da União, mas sempre questionaram o seu direito de se dizer dona de toda a área de Imbuí.

Mas esta história ainda não tem um final. Em quinze de setembro de 2015, a prefeitura de Niterói certificou a área como comunidade tradicional. Logo depois, novos capítulos se somaram a uma história aparentemente sem fim. É possível que a Aldeia desapareça, diante de um Direito excludente. Mas não há como negar que os habitantes daquele pequeno paraíso se alicerçaram – ao longo de uma luta – sua identidade de comunidade tradicional. Em nome dela, eles ainda resistem, se fortalecem, vivem e sobrevivem.

Referências

- ALMANAQUE LAEMMERT. 1869 e 1870. *Almanak administrativo, mercantil, e industrial do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Editora Laemmert. Disponível em: <https://archive.org/details/almanakadminist01>. Acesso em: 29/05/2016.
- BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL BRASIL. [s.d.]. Disponível em: <http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.html>. Acesso em: 15/06/2016.
- BICALHO, M.F. 2003. *A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 418 p.
- BLUTEAU, R. 1720. *Vocabulário Português e latino*. Lisboa, Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, vol. 06: Letras O-P. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/002994-06#page/798/mode/1up>. Acesso em: 15/05/2016.
- BOURDIEU, P. 1989. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 311 p.
- BOURDIEU, P. 1982. *O que falar quer dizer*. Portugal, Difel, 222 p.
- BRANDÃO, C.; LEAL, A. 2012. Comunidade Tradicional: conviver, criar, resistir. *Revista da ANPEGE*, 8(9):73-91.
- BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal, Centro Gráfico. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/constituicao/crfb.pdf>. Acesso em: 09/06/2016.
- BRASIL. 1824. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 09/06/2016.
- BRASIL. 2007. *Decreto Nº 6.040, de 7 de Fevereiro*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 09/06/2016.
- CASTRO, J.; PASTORE, R.R. 2011. Terrenos de marinha: abordagem catarinense de um problema nacional. Disponível em: [⁵ Nem vou discutir aqui as complexas questões que envolvem o Código Civil Brasileiro, só promulgado em 1916.](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19224-</p>
</div>
<div data-bbox=)

- 19225-1-PB.htm. Acesso em: 09/06/2016.
- CUNHA, M.P. da; ALMEIDA, M. 2001. Quem são as populações tradicionais. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/territ%C3%B3rios-de-ocupa%C3%A7%C3%A3o-tradicional/quem-s%C3%A3o-as-popula%C3%A7%C3%B5es-tradicionais>. Acesso em: 09/06/2016.
- DA SILVA, W.B. 2007. Uma autoridade na porta das casas: os inspetores de quarteirão e o policiamento no Recife do século XIX (1830-1850). *Saeculum – Revista de História*, **17**:27-41.
- FOTOS PÚBLICAS. 2015. Manifestação contra a desocupação da Aldeia Imbuhy. Disponível em: <http://fotospublicas.com/manifestacao-contra-a-desocupacao-da-aldeia-imbuhy/>. Acesso em: 19/05/2016.
- FURTADO, J. 2012. Oráculos da geografia iluminista. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 707 p.
- GENOVEZ, F. 2014. *Inspetores de quarteirão no Brasil e em Santa Catarina. Revista Online. Administração da Justiça*. Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=333>. Acesso em: 09/06/2016.
- LIVROS DE BATISMO. 1881. Arquidiocese de Niterói.
- MACHADO, M. 2011. Almanaque Laemmert. In: M. MOTTA; E. GUIMARÃES, Elione (org.), *Propriedades e Disputas. Fontes para a história do oitocentos*. Niterói/Guarapuava, Editora da UFF/ Editora da UNICENTRO, p. 159-161.
- MAGALHÃES, M.I. 2015. Praias 'restritas' em áreas militares viraram refúgio para banhistas. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/niteroi/2015-01-24/praias-restritas-em-areas-militares-viraram-refugio-para-banhistas.html>. Acesso em: 01/07/2016.
- MARTINS, R.V.; FILGUEIRAS, C.A.L. 2011. A Invasão Francesa ao Rio de Janeiro em 1711 sob a análise da Cartografia Histórica. In: Simpósio Brasileiro de Cartografia Histórica, I. Paraty, 2011. *Anais...* volume único, p. 1-16.
- MEDEIROS, M.; NASCIMENTO, E. 2010. Turismo, unidade de conservação e conflito em Ilha Grande (Angra dos Reis, RJ): o caso da comunidade da Vila do Aventureiro. *Caderno Virtual de Turismo*, **10**(3):1-15.
- MOTA, F. 2007. Quando a cidade vira meio ambiente: notas antropológicas sobre conflitos ambientais no Brasil. In: First International Conference of Young Urban Researchers (FICYUrb). Lisbon, 2007. Disponível em: <http://cies.iscte-iul.pt/index.jsp>. Acesso em: 10/06/2016.
- MOTTA, M. 2012a. *O Direito à Terra no Brasil. A gestão do conflito (1795-1824)*. 2ª ed., São Paulo, Editora Alameda, 286 p.
- MOTTA, M. 2012b. História, Memória e tempo presente. In: C. CARDOSO; R. VAINFAS, *Novos Domínios da História*. Rio de Janeiro, Editora Campus, p. 21-36 p.
- MOTTA, M. 1997. Niterói Rural: Elite de ontem e arrendatários de outrora. In: P. KNAUSS; I. de L. MARTINS, *Cidade Múltipla*. Niterói, Niterói Livros, p. 169-183.
- MUYLAERT, Leopoldo. 2013. Diário Oficial. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/55530030/trf-2-jud-jfrj-14-06-2013-pg-1139>. Acesso em: 15/05/2017.
- NORA, P. 1993. Entre a Memória e história. A problemática dos lugares. *Projeto História*, (10):7-28.
- PINTO, L. 1832. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Ouro Preto, Typographia da Silva. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/handle/1918/02254100#page/1/mode/1up>. Acesso em: 09/05/2016.
- REVOLTA DA ARMADA. 1893-1894. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/REVOLTA%20DA%20ARMADA.pdf>. Acesso em: 19/06/2016.
- VALLIM, A.J.R. de. 1984. Direito imobiliário brasileiro: doutrina e prática. Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5669/breves-anotacoes-sobre-o-registro-de-imoveis>. Acesso em: 19/06/2016.
- AGUIAR VALLIM, J.R. de. 1984. *Direito imobiliário brasileiro: doutrina e prática*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 438 p.

Submetido: 05/08/2016

Aceito: 28/10/2016